


Secretaria

MENSAGEM Nº 001/2024

APROVADO EM 20/02/24


Daniel Paulo de Moura
Presidente

EMENTA: Encaminha o projeto de Lei Ordinária nº 001/2024, que altera a redação do inciso IV, do artigo 1º da Lei Ordinária Nº 2.341 de 24 de fevereiro de 2016 e dá outras providências.

**Excelentíssimo Senhor Vereador Daniel Paulo de Moura
M.D. Presidente da Câmara Municipal do Limoeiro PE.**

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de submeter a essa Egrégia Casa Legislativa o **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001/2024**, que dá nova redação ao inciso IV, do artigo 1º da Lei Ordinária nº 2.341 de 24 de fevereiro de 2016 e dá outras providências. A matéria, objeto do Projeto ora encaminhado, não se encontra abrangida por nenhum dos incisos do artigo 56, da Lei Orgânica do Município de Limoeiro, Estado de Pernambuco, portanto, se trata de **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA**.

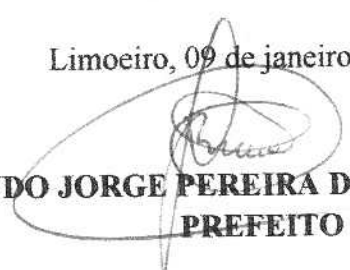
1

O Projeto de Lei ora encaminhando tem por objeto a instituição como feriado municipal permanente o dia 21 de novembro, o qual é consagrado à Padroeira de Limoeiro, Nossa Senhora da Apresentação.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos demais representantes do povo de Limoeiro os meus protestos de elevada estima e consideração.

Palácio Municipal Francisco Heráclio do Rêgo.

Limoeiro, 09 de janeiro de 2024.


ORLANDO JORGE PEREIRA DE ANDRADE LIMA
PREFEITO



PREFEITURA DE
LIMOEIRO
TERRA AMARA

Deu entrada na secretaria
da Casa Agripino Almeida
Câmara Municipal de Limoeiro
Em 09 / 01 / 24 às 09:10 horas.

Verdes

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001/2024, DE 09 DE JANEIRO DE 2024.

EMENTA: *Dá nova redação ao inciso IV, do artigo 1º da Lei Nº 2.341 de 24 de fevereiro de 2016 e dá outras providências.*

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO**, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, submete à Câmara Municipal de Vereadores o presente projeto de Lei Ordinária:

Art. 1º. O inciso IV, do artigo 1º da Lei 2.341 de 24 de fevereiro de 2016 passa a vigor com a seguinte redação:

IV – 21 de Novembro - Dia dedicado à Padroeira de Limoeiro – Nossa Senhora da Apresentação.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

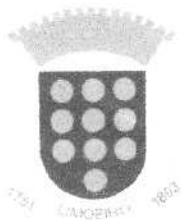
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

2

Limoeiro (PE), 09 de janeiro de 2024.


ORLANDO JORGE PEREIRA DE ANDRADE LIMA
PREFEITO





Câmara Municipal de Limoeiro

CASA PROFESSOR AGRIPINO ALMEIDA

PARECER JURÍDICO

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 001/2024, o qual altera a redação do inciso IV, do artigo 1º da Lei Ordinária nº. 2.341 de 24 de fevereiro de 2016 e dá outras providências.

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – FERIADO RELIGIOSO – FERIADO MUNICIPAL – MATERIAL DE INTERESSE LOCAL - INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL - ADEQUAÇÃO – CONSTITUCIONALIDADE.

1. RELATÓRIO

Consulta-nos a presidência da Casa Legislativa com escopo de obter parecer opinativo quanto aos aspectos de legalidade, juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa do projeto de lei em epígrafe.

Trata-se de projeto de lei o qual se pretende a alteração da redação do inciso IV, do artigo 1º da Lei Ordinária nº. 2.341 de 24 de fevereiro de 2016, sendo, que tem por objeto a instituição de feriado municipal permanente o dia 21 de novembro, o qual é consagrado à Padroeira de Limoeiro, Nossa Senhora da Apresentação.

Instruem o pedido, no que interessa: (I) Minuta do Projeto de Lei Ordinária nº 001/2024 e (II)– Mensagem nº 001/2024.

É breve o relatório. Passa-se à apreciação.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, verifica-se que preceitua o art. 22, incisos I e II da Lei Orgânica do Município:

Art. 22. Compete privativamente ao Município:

Câmara Municipal de Limoeiro
Recebido em 20/02/24
Vandilma Lima da Silva Sales
Diretora de Plenário

Centro – CEP 55700-000 – Limoeiro-PE – Fone: (81) 3628.0339 – CNPJ: 11.519.626/0001-25
e-mail: faleconosco@cml.pe.gov.br Site: www.cml.pe.gov.br



Câmara Municipal de Limoeiro

CASA PROFESSOR AGRIPINO ALMEIDA

- II. legislar sobre assunto de interesse local;
- III. complementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- (...)

A matéria em liça - feriados municipais religiosos - encontra-se inserida também nas disposições da Constituição Federal insculpida em seu artigo 30 incisos I e II, *in verbis*:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- (...)

Verifica-se assim que, a matéria veiculada no referido Projeto de Lei se adequa aos princípios de competência legislativa, quanto à matéria e a iniciativa.

Além disso, a respeito da instituição de feriados, cumpre anotar que a Lei Federal n.º 9.093/1995 confere aos Municípios a faculdade de declarar feriados locais, desde que de natureza religiosa e em número não superior a quatro, *in verbis*:

Art. 1º - São feriados civis:

- I - os declarados em lei federal;
- II - a data magna do Estado fixada em lei estadual.
- III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal. (Inciso incluído pela Lei n.º 9.335, de 10.12.1996)

Art. 2º - São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.

Compulsando a legislação municipal objeto da alteração, sendo a Lei Municipal n.º 2.341/2016, e o teor do Projeto de Lei em comento, verifica-se que não se trata de acréscimo de feriado religioso, mas de alteração do inciso IV, do artigo 1º, da



Câmara Municipal de Limoeiro

CASA PROFESSOR AGRIPINO ALMEIDA

referida lei municipal, de modo a substituir o feriado do dia 29 de junho – dia dedicado a São Pedro, pelo feriado do dia 21 de Novembro – Dia dedicado à Padroeira de Limoeiro – Nossa Senhora da Apresentação, mantendo-se, assim, o quantitativo permitido na Legislação Federal.

Assim sendo, o assunto tratado na lei municipal está adstrito ao interesse local e apenas suplementou a legislação federal, bem como é de iniciativa legislativa concorrente, não padecendo, assim, de vício de inconstitucionalidade.

Desta feita, em vista aos critérios de legalidade e constitucionalidade do referido projeto, entende-se pelos devidos enquadramentos legais, devendo ser respeitado para votação o *quórum* da maioria simples dos membros, por ser matéria de Lei Ordinária, nos termos do art. 57 da Lei Orgânica do Município.


Por fim, registra-se que a propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, conforme art. 54, inciso X, do R.I.

Conclusão

Diante o exposto, a Assessoria Jurídica opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei Ordinária nº 001/2024, devendo ser realizada consulta às Comissões pertinentes, e, após, ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer em caráter opinativo.

Limoeiro (PE), 20 de fevereiro de 2024.


MILENA PATRÍCIA SANTOS DE MOURA
ASSESSORA JURÍDICA